



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008380-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BONS ARES HOTEL LTDA., é agravada AMÉLIA KAMEGASAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.882

Agravo de Instrumento nº: 2008380-07.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu - 2ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº: 0008393-07.2019.8.26.0079

Agte.: Bons Ares Hotel Ltda.

Agdo.: Amélia Kamegasawa

EMENTA

APELAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que homologou o laudo pericial produzido no cumprimento de sentença – Inconformismo – Acolhimento – A homologação do laudo, sem a manifestação do perito sobre as divergências apresentadas, viola o princípio do contraditório, cerceando o direito de defesa, além de ferir o disposto no art. 477, § 2º, II, do CPC – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada com vistas a determinar a intimação do perito para manifestação acerca do parecer divergente – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão (fls. 1.347/1.348) que homologou o laudo pericial produzido no cumprimento de sentença originário.

Inconformada, recorre a agravante sustentando que houve inobservância do art. 477 do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada homologou o laudo apresentado sem a prévia intimação do perito para prestar esclarecimentos sobre o parecer técnico divergente apresentado pela ora agravante.

Ressalta que a impugnação não apreciada, formulada e reiterada em face de laudo pericial, por certo, caracteriza cerceamento de defesa, diante da homologação do laudo sem os esclarecimentos por parte do perito.

No mais, tece considerações sobre os esclarecimentos solicitados acerca da avaliação do imóvel.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e, ao

final, o provimento do recurso para, revertendo a r. decisão recorrida, determinar a intimação do Perito para manifestação acerca do parecer técnico divergente.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 108, com a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 112/115.

Oposição ao julgamento virtual - fls. 118.

É o relatório.

De início, considerando que o objeto recursal não se amolda ao disposto no art. 937, VIII, do CPC e, portanto, não seria permitida sustentação oral em sessão (tele)presencial, passa-se ao julgamento virtual.

O recurso comporta provimento.

Da análise dos autos na origem, se infere que, de fato, o laudo pericial foi homologado sem a intimação prévia do perito para prestar os esclarecimentos apontados pela agravante às fls. 868 e seguintes, acerca do parecer técnico divergente.

Precipitada, portanto, a homologação do laudo pericial, o que, inclusive, vai de encontro ao teor da decisão de fls. 857 onde dispôs claramente que “Apresentadas divergências, na forma do art. 477, § 2º, I e II, intime-se o perito do juízo para esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.”, o que, no caso, não ocorreu.

A homologação do laudo, sem oportunidade de manifestação do perito sobre as divergências apresentadas, viola o princípio do contraditório, cerceando o direito de defesa, além de ferir o disposto no art. 477, § 2º, II, do CPC.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior

Tribunal de Justiça:

“Tendo sido apresentada tempestivamente impugnação total do laudo pericial produzido em juízo, seguida de parecer de assistente técnico da parte, nos termos do art. 477, § 2º, II, do CPC/2015 era dever do perito prestar os devidos esclarecimentos. Olvidar à parte tal direito, constitui cerceamento de defesa e enseja nulidade do processo deste então” (REsp nº 1.944.696/AM, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Julgado em 3/10/2023). – G. N.

E julgados deste E. Tribunal:

“Prestação de serviços - Impugnação ao laudo pericial com parecer do assistente técnico da autora – Dever de o perito prestar esclarecimentos, a teor do disposto no art. 477, § 2º, incisos I e II, do CPC - Decisão cassada – Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2022639-41.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; 26ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 25/3/2024). G. N.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Penhora de bens imóveis. Avaliação. Laudo pericial. Esclarecimentos requeridos pela parte, que podem influenciar no valor da avaliação dos imóveis. Acolhimento. Art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil. Necessidade de esclarecimentos pelo perito. Decisão parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento nº 2242164-25.2024.8.26.0000; Rel. RODOLFO CESAR MILANO; 25ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 16/1/2025). G. N.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DECLARATÓRIA. Decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos do perito judicial. **DESCABIMENTO: A homologação do laudo pericial sem o esclarecimento dos pontos levantados pela parte pode configurar cerceamento de defesa.** Necessidade de retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. Aplicação do art. 477, § 2º do CPC. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**” (Agravado de Instrumento nº 2269589-61.2023.8.26.000; Rel. Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgado em 15/1/2024). G. N.

A decisão agravada, portanto, comporta reforma, cabendo ao juízo a quo determinar a intimação do perito para que apresente esclarecimentos quanto aos pontos divergentes do parecer técnico, nos termos do art. 477, § 2º, inciso II, CPC.

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator